



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3158920 - Acórdão PJE

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: Nº 0008313-45.2013.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA: 14558-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11037-A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA: 8770

APELADO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA: 8770

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Da detida análise dos autos, observa-se que não houve a intimação pessoal do Apelante para a realização da perícia, restando evidenciado no presente caso o cerceamento de defesa.
2. Tratando-se a realização de perícia de ato personalíssimo, a jurisprudência tem se posicionado pela imprescindibilidade de intimação pessoal da parte, restando inválida para tanto a intimação via Diário de Justiça de seu causídico.
3. Portanto, face a ausência de intimação pessoal do Apelante para a realização de ato personalíssimo, imperiosa a anulação do *decisum* vergastado, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.
4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **conhecer e prover** o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia **26 de maio de 2020**, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1^a Vara Cível e Empresarial de Marabá, que julgou improcedente AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo ora Recorrente, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** e **BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT S/A.**

Em breve histórico, nas razões recursais de id. 475820 - fls. 123/130, o recorrente sustenta ter havido equívoco na sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, motivado por sua ausência de comparecimento ao ato da perícia, uma vez que, não teria havido julgamento, pelo que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito.

Prossegue aduzindo, que não ter havido a intimação pessoal do recorrente para a realização do ato, pois a intimação do advogado não seria suficiente para validá-lo.

Contrarrazões apresentadas pelos Apelados ao id. 475821 (fls. 133/143).

Remetidos a essa E. Corte, coube-me a relatoria do feito.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo

Instado a manifestação o Órgão Ministerial de 2ª Grau, expõe sobre a ausência de intervenção ministerial no presente caso (id 2299100).

É o relatório, apresentado para reinclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do **dia 26 de maio de 2020** (Observância as Portarias Conjuntas N° 01 a 07/2020-GP/VP/CRMB/CJCI.DE 13março a 28abril/2020, e demais orientações que estabeleceram medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de saúde, no âmbito do Poder Judiciário no Estado do Pará).

Belém (PA), 23 de março de 2020.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora relatora

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. Preparo recursal devidamente recolhido. Dele conheço.

Inexistindo questões preliminares, passo a análise meritória.

A questão devolvida cinge-se na necessidade em apurar a correta aplicação do *decisum proferido em primeiro grau*, que **julgou** improcedente Ação de Cobrança proposta pelo ora Apelante em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT S/A.

Verifica-se que o recorrente requereu na exordial a condenação das Apeladas ao pagamento R\$ 58.647,00 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais)

relativo a danos materiais e morais proveniente de acidente automobilístico que teria gerado invalidez permanente sem a devida indenização pelas Apeladas.

Foi proferido despacho pelo Juízo de origem (id. 475817 – fl. 114) designando data para a realização de audiência de mediação/conciliação bem como de perícia, fixando inclusive honorários periciais a serem pagos pela parte demandada. Com a ausência da parte Apelante, para a realização da perícia, o Juízo de origem extinguiu o processo com resolução do mérito.

Verificou-se, em detida análise dos autos, que não houve a intimação pessoal do Apelante para a realização da perícia, restando evidenciado no presente caso o cerceamento de defesa.

Assiste razão ao Apelante, pois, tratando-se a realização de perícia de ato personalíssimo, a jurisprudência tem se posicionado pela imprescindibilidade de intimação pessoal da parte, restando inválida para tanto a intimação via Diário de Justiça de seu causídico.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, julgada improcedente na origem. **Verifica-se que o perito foi efetivamente nomeado pelo magistrado, que designou a data da perícia para 12/03/2019, entretanto, não há nos autos documento que prove a intimação pessoal da parte autora para comparecimento a data aprazada pelo perito para realização de perícia, uma vez que inexistente o aviso de recebimento (AR), evidenciando a nulidade no julgado. Ante a ausência de intimação pessoal da parte autora para o ato, resta evidente o cerceamento de defesa em desfavor da parte demandante, motivo pelo qual os atos decisórios deverão ser anulados.** De ser destacado que a matéria objeto do presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, logo, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia. **Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte é indispensável que haja sua intimação pessoal. Sentença desconstituída para determinar o retorno dos autos à origem para regular reabertura da instrução processual com designação de nova perícia e intimação pessoal da parte autora para sua efetiva realização.** Precedentes desta Câmara. **APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA** (Apelação Cível, Nº 70083053637, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-11-2019) (TJ-RS - AC: 70083053637 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatorios, a intimação deve

ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. Precedentes do STJ. 2. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. 3. Apelo provido. Sentença anulada. (TJ-PE - AC: 5329040 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PERÍCIA - ATO PERSONALÍSSIMO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE. Tratando-se de perícia médica realizada com o intuito de atestar a incapacidade da parte autora e o grau das lesões, deve a intimação do periciando ser pessoal, haja vista o caráter personalíssimo do ato. Ausente a intimação pessoal e não tendo o interessado comparecido à perícia, revela-se patente a nulidade da sentença de improcedência fundada na ausência de prova do direito alegado. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10702140648800001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019)

Portanto, face a ausência de intimação pessoal do Apelante para a realização de ato personalíssimo, imperiosa a anulação do *decisum* vergastado, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, VOTO NO SENTIDO DE **CONHECER E PROVER** O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ANULAR A DECISÃO SINGULAR OBJURGADA, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM AO MM. JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia **26** de **maio** de **2020**.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Desembargadora Relatora

Belém, 03/06/2020



Assinado eletronicamente por: **EDINEA** 200605150909868000000030
OLIVEIRA **TAVARES** 71327
05/06/2020 **15:09:09**

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3158920**